



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900117/2006-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.029 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de julho de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam adotadas as providências estabelecidas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no bojo de processo administrativo fiscal cuja origem remonta à não homologação de declaração de compensação (DCOMP) de alegados créditos de contribuição ao PIS no PA 08/2003. Por meio de despacho decisório eletrônico a Unidade Preparadora não homologou o crédito pleiteado, pois não foram identificadas as montas creditórias indicadas pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ de Campinas. Por bem retratar a os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório, à fl. 47, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica. Na fundamentação do ato, consta:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.029 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900117/2006-88

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em 28/05/2008, a interessada apresentou em 24/06/2008 Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Que sua DCTF do 3.o trimestre de 2003 foi preenchida de modo errado no que se refere ao débito referente ao mês de agosto de 2003.

Que o valor correto do débito do PIS do período de apuração de agosto de 2003 é de R\$ 1.207,89 (um mil, duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos), tendo sido informado erroneamente na DCTF como sendo de R\$ 11.896,18 (onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos)

Que retificou a DCTF do 3.o trimestre de 2003 em 23/06/2008, ficando com o valor de R\$ 10.688,29 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) como crédito referente a pagamento indevido ou a maior.

Finalizando, requer a homologação da DCOMP 29928.30935.301003.1.3.048806, entregue em 30/10/2003.

Instrui seu pedido com cópias do Despacho Decisório n. de rastreamento 763957287, da DCTF do 3º Trimestre de 2003. Retificadora entregue em 23/06/2008, da DCOMP n.o 29928.30935.301003.1.3.048806, do Contrato Social da interessada, da Procuração, CPF e RG de seu representante legal. E nada mais.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente conforme ementa, que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Inexistindo elementos probatórios nos autos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.029 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900117/2006-88

Contra o acórdão da DRJ a recorrente interpôs Recurso Voluntário inovando em sede recursal com alegações referentes às alíquotas aplicadas no PA 08/2003, indicação de receita de vendas pelo mero demonstrativo de IPI que justificariam o equívoco no preenchimento da DCTF que teria levado ao recolhimento a maior da contribuição ao PIS.

Acompanha o Recurso os documentos de fls. 70/380 dentre os quais encontram-se cópia do DARF, DCTF e retificadora, íntegra do PER/DCOMP, DIPJ do período, Livro Diário, registro de saídas e outros.

Ao fim pugna pela provimento total do apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que em na excepcionalidade de processo de originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal desde que mantenham correlação lógica com o mérito recursal.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de fls. 70/380, dentre as quais disponibiliza folhas do Livro Diário. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas desde que o recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Em razão da dúvida suscitada pelas provas apresentadas em sede recursal, impõe-se a aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a unidade de origem possa apreciar os documentos que não teve acesso a DRJ ao proferir o acórdão recorrido.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.029 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900117/2006-88

- 1. Que sejam apreciados os documentos de fls. 70/380 para**
- 2. Verificação nos lançamentos do Livro Diário provisionamento de contribuição ao PIS no período de apuração 08/2003;**
- 3. Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido ao PIS no PA 08/2003;**
- 4. Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- 5. Que seja dada ciência ao contribuinte pelo prazo de 30 dias sobre o resultado da diligência;**
- 6. O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva